



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 19/2024 - Edivaldo Sousa Araújo - Institui o Programa "PARAOFICINA", destinado a realizar serviços de manutenção gratuita em cadeiras de rodas, órteses e próteses ou de reabilitação.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	07/05/2024
Unidade de Origem	Gabinete do Prefeito
Unidade de Destino	Secretaria da Câmara
Status	Veto Total do Poder Executivo

TEXTO DA AÇÃO

Ao Excelentíssimo Senhor

EDIVALDO SOUSA ARAÚJO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia SP

Anexo a esta tramitação o Ofício G.P. nº 84/2024, qual dispõe sobre o veto ao Projeto de Lei nº 19/2024 (Autógrafo 43/2024) . Além disso certifico que o Ofício de Veto foi protocolado na mesma data.

Hortolândia, 07 de maio de 2024.

Erica Inhan
Assistente Tec. em Gestão



Município de Hortolândia
Secretaria Municipal de Governo
Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

Ofício GP nº 84/2024

Hortolândia, 7 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
EDIVALDO SOUSA ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Assunto: Veto total Projeto de Lei nº 19/2024 (Autógrafo nº 43/2024).

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 19/2024, elaborado pelo Vereador Edivaldo Souza Araújo e representado pelo Autógrafo nº 43, de 23 de abril de 2024, que "Institui o Programa "PARAOFICINA", destinado a realizar serviços de manutenção gratuita em cadeiras de rodas, órteses e próteses ou de reabilitação".

Dentro da tramitação preliminar, restaram ouvidas a Secretaria de Governo e a Procuradoria Geral do Município, que se manifestaram apontando a necessidade de veto por ser inconstitucional a propositura, conforme as razões expostas a seguir.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos VI e VIII traz rol das matérias de competência legislativa concorrentes à União, Estrados e Distrito Federal, a saber:

A criação de programas, ou seja, ações governamentais, é de competência exclusiva do Poder Executivo, pois constituem atividades, pura e exclusivamente, típicas de gestão.

Tal criação, inclusive, inclui-se no poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, que tem a exclusividade de eleger quais são as prioridades que promoverá no interesse dos municípios e quando isso se dará.

Ademais, a instituição do programa cria despesa sem indicação dos recursos disponíveis.



Município de Hortolândia
Secretaria Municipal de Governo
Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

Com isso, houve ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II, e 144 da Constituição do Estado.

Neste sentido as ADIns de nºs 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5¹ do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 202 a vedação para início de programas sem a previsão na Lei Orçamentária², amoldando-se como lvas ao presente caso, cuja dicção segue:

*“Art. 202. São vedados:
I - o início de **programas**, projetos e atividades não incluídas na lei orçamentária anual;
...” (grifo nosso)*

Deste modo, por ser a propositura inconstitucional, imponho o seu veto total.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

¹http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres

² Em linha com o artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo.